

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2016.



Ilma. Sra.

Myriam Lucia Alvares de Oliveira

Coordenadora do Escritório Regional III – Minas Gerais – ERMG/PREVIC

Ref.: Irregularidades no processo eleitoral BASES. Nulidade.

Prezada Senhora Coordenadora,

O **Banco Alvorada S.A.**, CNPJ nº 33.870.163/0001-54 e a **BANEB Corretora de Seguros S.A.**, CNPJ nº 14.560.304/001-18, na qualidade de patrocinadores dos planos Básico e Misto de Benefícios administrados, ainda atualmente, pela Fundação Baneb de Seguridade Social – BASES, por seu procurador abaixo assinado (instrumento de **procuração anexo**), vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue.

O PROCESSO ELEITORAL DA BASES

Em atenção ao Ofício nº 049/2016/ERMG/PREVIC, de 27 de julho de 2016, e à concordância dos Patrocinadores ora petionários, conforme expedientes datados de 19 de agosto de 2016, a BASES deu continuidade ao processo eleitoral para escolha dos representantes de participantes e assistidos em seus Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como do Diretor de Seguridade.

Conforme cronograma disponibilizado no site da Entidade (www.bases.org.br), o processo eleitoral teve início em 01/09/2016, com as candidaturas das chapas, com previsão de realização da eleição nos dias 05 e 06/12/2016, divulgação do resultado do Sufrágio 2016 até o dia 07/12/2016 e posse dos eleitos no dia 16/12/2016, data prevista para o encerramento do aludido processo.

Atualmente, o processo eleitoral está na fase de apresentação da relação final dos candidatos regulamente inscritos, tendo sido apresentada a seguinte relação, conforme informação disponibilizada no site da Fundação:



Chapas Regularmente Inscritas - Eleição Bases 2016				
Chapa	Representante Legal	Candidatos	Cargo Pleiteado	
Chapa 02 (dois)	Norma Cardoso de Oliveira	Raimundo Marinho dos Santos	Conselho Deliberativo	Titular
		Silvadir Duarte Amazonas Pedroso	Conselho Deliberativo	Suplente
		José Mildo Pereira da Silva	Conselho Deliberativo	Titular
		Rosali de Oliveira Braz Moraes	Conselho Deliberativo	Suplente
		Magnoneide Matos da Silva	Conselho Fiscal	Titular
		Laurentina Cândida Lima de Meneses	Conselho Fiscal	Suplente
		José Roberto Almeida de Oliveira	Diretoria de Seguridade	Titular
		Norma Cardoso de Oliveira	Diretoria de Seguridade	Suplente
Chapa	Representante Legal	Candidatos	Cargo Pleiteado	
Chapa 04 (quatro)	Ednaldo Moitinho Alves	José Gomes do Prado Filho	Conselho Deliberativo	Titular
		Fernando Santos Braga	Conselho Deliberativo	Suplente
		José Aziz Raimundo Filho	Conselho Deliberativo	Titular
		Nelson Ney Pires Gomes Santana	Conselho Deliberativo	Suplente
		Dijalma Pacheco dos Santos	Conselho Fiscal	Titular
		Josué José Evangelista Júnior	Conselho Fiscal	Suplente
		Ednaldo Moitinho Alves	Diretoria de Seguridade	Titular
		Ivan Sergio Edington Santos	Diretoria de Seguridade	Suplente

Ocorre que o referido **processo eleitoral apresenta diversas irregularidades que impedem o seu prosseguimento e impõem a sua anulação** de modo que, apenas após a observância de todas as formalidades e adequações necessárias, seja reiniciado, conforme se demonstrará a seguir.

IRREGULARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL DA BASES

a) Vício Formal Insanável

Como já consignado, os patrocinadores ora peticionários concordaram com a realização do processo eleitoral da BASES, notadamente diante da manifestação dessa PREVIC contida no Ofício nº 049/2016/ERMG/PREVIC, de 27 de julho de 2016, no sentido de se recomendar a continuidade do processo eleitoral.

Contudo, para que o referido processo eleitoral pudesse ser iniciado, o próprio Estatuto da BASES deixa claro que, para fins de eleição dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Diretor de Seguridade, deve haver um "Regulamento Eleitoral estabelecido através de Resolução Normativa homologada pela Diretoria do Banco do Estado da Bahia S.A." (grifamos).



Vejamos os citados dispositivos estatutários:

“Artigo 28. O Conselho Deliberativo compor-se-á de 6 (seis) membros, sendo um deles, seu Presidente.

Parágrafo 1º. Os **membros do Conselho Deliberativo** serão designados ou **eleitos, estes de acordo com o Regulamento Eleitoral estabelecido através de Resolução Normativa homologada pela Diretoria do Banco do Estado da Bahia S.A.**, entre os participantes que comprovarem manutenção ininterrupta de vínculo empregatício com o Patrocinador, durante os últimos cinco anos, ressalvado o disposto no parágrafo 9º do artigo 26.

(...)

Artigo 31. A Diretoria Executiva compor-se-á de 03 (três) membros:

- I. Presidente;
- II. Diretor de Seguridade;
- III. Diretor Administrativo-Financeiro.

(...)

Parágrafo 2º. Os **membros que compõem a Diretoria Executiva** serão designados ou **eleitos, estes para a Diretoria de Seguridade (titular e suplente) de acordo com o Regulamento Eleitoral estabelecido através Resolução Normativa homologada pela Diretoria do Banco do Estado da Bahia S.A.** entre os participantes que comprovarem manutenção ininterrupta do vínculo empregatício com o Patrocinador, durante os últimos 15 (quinze) anos, ressalvado o disposto no parágrafo 9º do artigo 26.

(...)

Artigo 36. Os **membros que compõem o Conselho Fiscal** serão designados ou **eleitos, estes de acordo com o Regulamento Eleitoral estabelecido através Resolução Normativa homologada pela Diretoria do Banco do Estado da Bahia S/A**, entre os participantes que comprovarem manutenção ininterrupta de vínculo empregatício com o Patrocinador, durante os últimos 05 (cinco) anos, ressalvado o disposto no parágrafo 9º do artigo 26.

(...)”

- Grifamos.

Os dispositivos extraídos do próprio Estatuto da BASES não deixam dúvidas de que o processo eleitoral dos membros eleitos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria de Seguridade deve, necessária e obrigatoriamente, ser disciplinado por Regulamento Eleitoral, o qual deve, por sua vez, ser estabelecido através de Resolução Normativa homologada pela Diretoria dos patrocinadores (na época, o Banco do Estado da Bahia S/A, atualmente sucedido pelo Banco Alvorada S.A. e pela BANEBC Corretora de Seguros S.A., patrocinadores dos planos administrados pela BASES).

Entretanto, no caso presente, o Regulamento Eleitoral que disciplina o processo eleitoral em curso NÃO foi objeto de Resolução Normativa homologada pela Diretoria dos patrocinadores, conforme exige o Estatuto da BASES.

Muito pelo contrário. Ao tomar conhecimento do conteúdo do aludido Regulamento Eleitoral mediante a sua disponibilização no site da Entidade, juntamente com o Edital de Retomada da Eleição, os patrocinadores manifestaram-se expressamente, em 28 de setembro de 2016, contrariamente a ele (DOC. ANEXO), notadamente quanto ao item 12, subitem 12.1 (cujas razões que justificam a contrariedade dos patrocinadores serão objeto de tópico específico), o que afasta eventual alegação de preclusão de sua insurgência.

Assim, para o atendimento do disposto no Estatuto da BASES e regular instituição e normatização do processo eleitoral, era imprescindível que o Regulamento Eleitoral fosse expressa e formalmente homologado pela Diretoria dos patrocinadores. Não tendo ocorrido referida homologação, verifica-se a ocorrência de vício formal grave e insanável, apto a ensejar a anulação da eleição realizada com base em Regulamento Eleitoral inválido e ineficaz.

Nem se alegue que os patrocinadores homologaram o Regulamento Eleitoral “tacitamente” quando concordaram com a realização do processo eleitoral, uma vez que são atos diversos e que, inclusive, exigem formalidades específicas, na medida em que, conforme previsto no próprio Estatuto da BASES, a homologação do Estatuto Eleitoral deve se dar, por óbvio, formal e expressamente pela Diretoria dos patrocinadores, enquanto que tal exigência não se aplica para a mera autorização para a realização de eleição pela entidade, a qual tem por premissa a obrigatoriedade de que fossem observados o rito e as condições definidos no Estatuto da EFPC, o que em nenhum momento foi excepcionado pelas patrocinadoras, que nem sequer poderiam fazê-lo, sob pena de violação à disposição estatutária.

Ao estabelecer a necessidade de que haja a homologação do Regulamento Eleitoral por meio de Resolução Normativa da Diretoria das patrocinadoras, o Estatuto condiciona a validade e eficácia daquele documento à prática de um ato administrativo formal e complexo, pressupondo a participação volitiva da alta instância de representação dos Patrocinadores. A expressa referência a uma Resolução Normativa

se justifica, ainda, diante do caráter universal e normativo de que se reveste tal espécie de ato.

Cumpre observar que a homologação do Regulamento Eleitoral por ato formal da Diretoria dos patrocinadores, nos termos exigidos pelo Estatuto da Entidade, é condição *sine qua non* para a instauração, regularidade, validade e eficácia do processo eleitoral, na medida em que é o referido documento que vai disciplinar todo o pleito eleitoral, não sendo possível admitir que tal pleito ocorra sem que tal exigência seja observada.

Tal cautela, decorrente de expressa previsão estatutária, tem por razão, dentre outras, assegurar a lisura e imparcialidade do processo eleitoral, bem como impedir que matérias estranhas a tal processo sejam ali tratadas, evitando situações como as que serão expostas adiante.

Diante do exposto, considerando o não cumprimento de exigência expressamente prevista no Estatuto da BASES no sentido de que o Regulamento Eleitoral deve ser objeto de Resolução Normativa homologada pela Diretoria dos patrocinadores, verifica-se ocorrência de vício formal e insanável que impede a regularidade, validade e eficácia do processo eleitoral em curso, impondo-se, urgentemente (considerando que a eleição tem previsão de ocorrer nos dias 05 e 06/12/2016), a sua ANULAÇÃO por esse órgão de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, a quem cabe, inclusive, zelar pelo devido cumprimento das disposições estatutárias das EFPC, inquestionavelmente violado no caso presente. É o que se requer.

b) Vício Material

Não bastasse o vício formal acima apontado, o qual já é suficiente para anulação do processo eleitoral em curso, o Regulamento Eleitoral encontra-se igualmente viciado quanto ao aspecto material, notadamente no tocante ao previsto no seu item 12, Subitem 12.1, *verbis*:

“12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Aos Conselheiros Deliberativos, Conselheiro Fiscal e Diretor de Seguridade eleitos com seus respectivos suplentes, aplicam-se as mesmas garantias (inclusive a estabilidade econômica) previstas na C.L.T. e legislação pertinente, para dirigentes sindicais, excetuando-se a frequência livre a estes asseguradas em dissídio coletivo.”

A regra acima não poderia estar prevista no Regulamento Eleitoral de uma entidade fechada de previdência complementar como a BASES, tendo em vista se pretender **tratar de uma garantia de estabilidade a ser conferida no âmbito da relação trabalhista, ou seja, atinente à relação empregador-empregado.**

Como é sabido, é um princípio fundamental do regime de previdência complementar a autonomia (ou desvinculação) dos contratos celebrados no âmbito deste regime perante o contrato de trabalho. Tal princípio é tão caro que quis o constituinte derivado anotá-lo expressamente no §2º do art. 202 da Constituição Federal, segundo o qual "... as contribuições do empregador, os benefícios e **as condições contratuais previstas nos estatutos**, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho** dos participantes...".

Se pelo §2º do art. 202 da Constituição Federal nem condições contratuais previstas no Estatuto da BASES poderiam interferir na relação empregatícia, o que dizer de um processo eleitoral que, além de ignorar expressa disposição estatutária (que determina a necessidade de homologação do Regulamento Eleitoral por Resolução Normativa da Diretoria da patrocinadora) e ultrapassar as fronteiras do que deve tratar um regulamento eleitoral, ainda ofende, frontal e inequivocamente, um comando constitucional.

Tal garantia de estabilidade apenas poderia constar de eventual acordo ou convenção coletiva, ou ainda de normas internas dos empregadores que tratassem sobre recursos humanos ou, até mesmo, das cláusulas dos contratos de trabalhos individuais dos seus empregados, mas jamais de Regulamento Eleitoral de um terceiro, estranho à relação empregatícia, além de ser um documento que deve se ater a aspectos referentes ao processo eleitoral propriamente dito, como, por exemplo, formas e horários de votação, prazos para a realização dos atos necessários à realização da eleição, formação e competência da comissão eleitoral, condições para inscrição do candidato e para o exercício do voto, impugnações e recursos, proclamação e homologação dos resultados, dentre outros.

Cumprе ressaltar também que, certamente por extrapolar as matérias atinentes ao âmbito da relação estabelecida pelo candidato com a EFPC, tal disposição que trata da estabilidade empregatícia dos eleitos não encontra amparo nem no Estatuto Social da BASES, que é o instrumento jurídico que oferece as balizas gerais da eleição (e, por consequente, do próprio Regulamento Eleitoral), o que reforça a sua impertinência e a necessidade de sua extirpação.

Adicionalmente, registra-se que essa é a primeira oportunidade em que, após a privatização do Banco do Estado da Bahia, coube aos patrocinadores Banco Alvorada e Baneb Corretora se manifestarem sobre um Regulamento Eleitoral da BASES. Nesse contexto, o fato de que tal regra já constava dos antigos Regulamentos Eleitorais da BASES em nada contribui para a sua manutenção.



Assim, por ser tal matéria estranha à relação jurídica existente entre o membro de órgão estatutário e a entidade, tal disposição não poderia ser prevista em sede de Regulamento Eleitoral, fato que revela vício material do aludido Regulamento que, também por esse motivo, não pode ser tido por válido e eficaz, impondo-se, assim, a anulação do pleito eleitoral por ele disciplinado, pedido urgente que se reitera.

c) Denúncia de candidato encaminhada ao Patrocinador solicitando providências

Além dos vícios atinentes aos aspectos formais e materiais acima apontados, que são insanáveis, o processo eleitoral atualmente em curso perante a BASES, aparentemente, também apresenta outras irregularidades que impõem apurações e providências por parte dessa PREVIC.

Em e-mail datado de 10 de novembro de 2016, o participante José Gomes Prado Filho, integrante da Chapa 04, (DOC. ANEXO), registra a ocorrência de “fatos estranhos” e de “manobras em curso com o objetivo de afastar duas chapas participantes do certame, de modo que permaneça apenas uma única Chapa a de nº 2, comprometendo significativamente o caráter competitivo do certame”.

Segundo o e-mail, estaria havendo “vingança contra o Sr. Paulo Sampaio” por “denunciar irregularidades nos investimentos da entidade”. Ainda, o fato da BASES divulgar o resultado final das impugnações das Chapas apenas no dia 18/11/2016 seria “mais uma manobra para viabilizar a chapa única, na medida em que com as eleições marcadas para 5 e 6 de dezembro tenta-se, maliciosamente, impedir que as chapas prejudicadas tenham capacidade de reação”.

Diante do exposto, o aludido participante requereu “a intervenção do patrocinador no processo eleitoral para fins de acompanhamento no que tange a sua lisura”, com as providências devidas, “até mesmo o acionamento do órgão fiscalizador PREVIC, se julgar necessário, a fim de que o processo eleitoral autorizado pelo Banco Alvorada S/A não seja maculado por manobras e procedimentos pouco republicanos”.

Diante do conteúdo do aludido e-mail coube a esses patrocinadores buscar averiguar os fatos apontados, tendo verificado o seguinte:

- a Chapa 3 foi inabilitada (DOC. ANEXO), entretanto, os motivos para a referida inabilitação não foram divulgados;



- de fato, o Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira, na qualidade de Gerente Administrativo e Financeiro da BASES e participante de Plano de Benefícios, encaminhou e-mail noticiando “prejuízo” em razão de operação realizada com a CEF (**DOC. ANEXO**);

- ao apreciar o pedido de impugnação direcionado ao candidato Sr. Paulo Sérgio Sampaio de Oliveira (**DOC. ANEXO**), a Comissão Eleitoral o acolheu sob o argumento de que, “o candidato ao realizar denúncia para os representantes do Patrocinador no dia 25.07.16, fez de forma equivocada, na medida em que quando assim procedeu estava afastado da Entidade por atestado médico não mais retornando desde aquela data”; também se observou que ele “deveria hierarquicamente se reportar aos Órgãos Estatutários da Entidade”, tendo, assim, descumprido “o art. 8º do Código de Ética da Entidade, em especial o do inciso I, onde exige atitudes e comportamento profissional responsável sem colocar a reputação da entidade em cheque”; por fim, se entendeu que o impugnado não preenchia os requisitos do Regulamento Eleitoral (vínculo laboral de 05 e 15 anos ininterruptos para membros dos Conselhos e Diretoria, respectivamente), tendo em vista que está com seu contrato de trabalho suspenso;

- ao apreciar a impugnação direcionada ao candidato Ednaldo Moitinho Alves (**DOC. ANEXO**), a Comissão Eleitoral deliberou pela manutenção da inscrição da sua Chapa 04, em que pese registrar que houve “explícita confissão da existência dos fatos articulados nas impugnações” e que “o procedimento adotado [pelo Diretor de Seguridade, ora candidato] foi apurado no Parecer de Controle Interno, que notificou a Diretoria de Seguridade sobre a existência das falhas nos controles da área alertando que o procedimento, por certo, constitui infração por descumprimento de Regulamento, e portanto seria passível de apuração em processo administrativo nos termos do Decreto 4942/03”;

- a Chapa 2 não sofreu nenhuma impugnação.

Como se verifica, não se pode afirmar que houve imparcialidade e/ou aplicação de critérios objetivos, seja na habilitação das Chapas, seja na apreciação, pela Comissão Eleitoral da BASES, das impugnações apresentadas.

Pelo contrário. Não se sabe o motivo da inabilitação da Chapa 3, bem como as decisões referentes às impugnações apresentadas se mostraram bastante incongruentes, tendo em vista que acolheram uma impugnação por suposta violação ao Código de Ética da Entidade e por entender que houve interrupção do contrato de trabalho quando, na verdade, ele está suspenso, e, por outro lado, rejeitaram a outra impugnação, mesmo se admitindo que houve infração por descumprimento de Regulamento por parte do candidato.

Os fatos acima narrados dão indícios de que as alegações feitas pelo participante José Gomes Prado Filho, através do e-mail datado de 10 de novembro



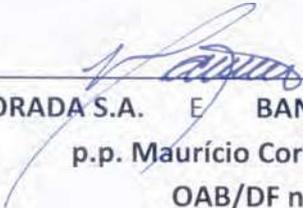
de 2016, podem ser procedentes, motivo pelo qual os patrocinadores requerem a essa PREVIC a **anulação do processo eleitoral já em curso de modo a averiguar e acompanhar o novo pleito eleitoral para garantir a sua lisura desde o seu início.**

REQUERIMENTOS

Em virtude dos fatos ora denunciados, notadamente diante dos vícios formal, material e procedimental supra apontados, os quais qualificamos como insanáveis, os patrocinadores ora petionários requerem, **com urgência (considerando que a eleição tem previsão de ocorrer nos dias 05 e 06/12/2016)**, a essa PREVIC, a **anulação do processo eleitoral**, de modo que ele deva ser reiniciado após serem corrigidas todas as irregularidades apontadas.

Subsidiariamente, caso não se entenda que se trata de hipótese de liminar anulação do processo eleitoral, o que se admite apenas por hipótese, diante da gravidade dos vícios apontados, requer, ao menos, seja determinada a suspensão do processo eleitoral em curso na BASES, de modo que esse órgão federal de fiscalização possa julgar quanto à sua regularidade, validade, eficácia, lisura e imparcialidade.

Sem mais para o momento, esperando deferimento, registramos nossos protestos de estima e consideração.


BANCO ALVORADA S.A. E BANE B CORRETORA DE SEGUROS S.A.
p.p. Maurício Corrêa Sette Tôrres
OAB/DF nº 12.659